

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2211/2024

O Município de Cantagalo, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.980/2024, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, estabelecida na Rua Major Sertório, n.º 202-5 CJ 51, Vila Buarque, São Paulo-SP pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 90057/2024, cujo objeto é o Registro de Preços aquisição de utensílios, móveis e eletrodomésticos para diversas secretarias municipais, apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 13.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“23.1.Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 22h53min do dia 29/09/2024, conforme consta dos autos do processo nº 2211/2024.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 03 de outubro de 2024 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por tempestiva a impugnação.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, alega a impugnante:

Quanto ao descritivo do item 34, referente a aquisição de fragmentadora de papel com alimentação automática, como os modelos Aurora AS152CM e Tilibra GBC/REXEL 150X, carece de especificações qualitativas mínimas, sendo argumentado que são de baixa capacidade de corte (8 a 10 folhas), têm componentes frágeis e desativam pausas frequentes para atualização, além de serem muito caros devido à gaveta automática.

A impugnação critica que essa concepção restringe a competitividade, favorecendo poucos fornecedores. Sugere-se a compra de fragmentadoras convencionais, que sejam mais robustas, eficientes e econômicas, promovendo melhor uso dos recursos públicos.

Ao final, espera o acolhimento e provimento da presente impugnação a fim de que sejam corrigidos os vícios ora apontados no ato convocatório.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

IV. a) Da especificação do item 34 – Fragmentadora de papel automática

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel, conforme item 34, com as seguintes características:

FRAGMENTADORA DE PAPEL 150 FOLHAS - 127V; AUTOMÁTICA; SUPERCORTE; PARTÍCULAS 150X; FRAGMENTA AUTOMATICAMENTE ATÉ 150 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 8 FOLHAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; NÍVEL DE SEGURANÇA (DIN): P-4; DESTRÓI CLIPES E GRAMPOS PEQUENOS FIXADOS EM PAPÉIS; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS/ POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 44 LITROS; TEM RECURSO DE; ECONOMIA DE ENERGIA/ É SILENCIOSA, COM NÍVEL DE RUÍDO DE 55DB; Quantidade: 05 unidades / Valor estimado: R\$ 4.393,45.

No que tange a este descritivo, constata-se que ele se refere à aquisição de uma fragmentadora de papel, estando, ainda assim, marcada por um equívoco em sua redação.

A descrição apresentada no edital acarretou interpretação errônea quanto à capacidade de corte das máquinas especificadas. É importante destacar que a capacidade mencionada no edital não se refere à **fragmentação simultânea de 150 folhas**, o que seria característica de modelos industriais, mas à capacidade de armazenamento do **alimentador automático**

Tal tema encontra-se previsto no Art. 6º, XXIII, “a” e Art. 40, §1º, inciso I, Lei 14.133/2021, em textual:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os

requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Como visto, houve falha com relação a descrição do item 34, sendo a mesma retificada na forma a seguir:

ITEM 34: **FRAGMENTADORA DE PAPEL**, 127V, 205W DE POTÊNCIA. MODO MANUAL OU AUTOMÁTICO COM CAPACIDADE PARA ATÉ 150 FOLHAS EM ARMAZENAMENTO NA BANDEJA; CORTA EM PARTÍCULAS DE 4X12MM. COM CESTO GAVETA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 32 LITROS. FRAGMENTA CARTÕES MAGNÉTICOS, PEQUENOS GRAMPOS E CLIPES; QUANTIDADE: 05 UNIDADES / VALOR UNITÁRIO ESTIMADO: R\$ 4.393,45.

IV. b) Custos, eficiência e atendimento do Princípio da Competitividade:

Embora o valor de mercado das fragmentadoras com alimentador automático seja superior, a comparação com fragmentadoras convencionais não é justa, pois estas últimas, embora mais em conta possuem menor capacidade de corte simultâneo e não oferecem o recurso de alimentação automática.

Além disso, modelos autoteste (alimentação automática), apesar de possuírem componentes de corte em plástico e intervalos para refrigeração, são adequados para ambientes com fluxo médio de trabalho, conforme descrito no Termo de Referência.

Fragmentadoras sem alimentação automática podem ter sistemas de corte em aço e maior durabilidade, mas não atendem à demanda específica de fragmentação automática e contínua, o que reduz a intervenção humana e o tempo ocioso em tarefas administrativas.

Além disso, o objeto descrito acima apresenta qualidade e utilidades que condizem ao seu uso pelos Órgãos Públicos que optaram por sua aquisição, mantendo o menor preço, observando o binômio custo/benefício.

A inclusão de fragmentadoras com essa função não tem o objetivo de direcionar a licitação, mas sim de atender as necessidades operacionais da administração pública.

A concepção de máquinas com alimentação automática foi feita para garantir eficiência e funcionalidade. Nada impede a participação de outros fornecedores que oferecem modelos com características semelhantes, desde que atendam aos requisitos mínimos exigidos.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos da empresa, entendo que assiste razão à impugnante, no que tange aos aspectos técnicos analisados pela Unidade Demandante, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE o pleito.

VI – DECISÃO

Pelo exposto e por fim, subsidiada pela área demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90057/2024 interposto pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, as considerações exaradas pela área técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 2211/2024, bem como Errata com as devidas correções.

O pedido de impugnação, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br e <http://www.comprasnet.gov.br>

É a decisão.

Cantagalo, 14 de outubro de 2024.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira